



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.013-B, DE 2019 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 142/18
OFÍCIO nº 956/19 - SF

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer prioridade escalonada em favor dos mais idosos; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com subemenda (relator: DEP. MARANGONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. No atendimento aos idosos, salvo nos casos de emergência médica justificada, os mais idosos, por década de vida, terão prioridade sobre os menos idosos, nesta ordem: centenários, nonagenários, octogenários, septuagenários e sexagenários.” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade aos mais idosos, por década de vida, sobre os menos idosos, atendendo-se as necessidades, preferencial e sucessivamente, dos centenários, dos nonagenários, dos octogenários, dos septuagenários e dos sexagenários.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de novembro de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....
Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º. A garantia de prioridade compreende: (Parágrafo único transformado em parágrafo primeiro pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017)

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.765, de 5/8/2008)

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017)

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 6.013, DE 2019

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer prioridade escalonada em favor dos mais idosos.

Autor: SENADO FEDERAL - SIMONE TEBET

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

Vem à Câmara dos Deputados, para revisão, a proposição em tela, oriunda do Senado Federal, cujo objetivo é alterar a Lei nº 10.048/2000 e a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer prioridade escalonada em favor dos mais idosos.

Ao apresentar o projeto na Casa Alta, a ilustre Senadora Simone Tebet destacou:

“Não se trata de um favor, ainda que merecido, à pessoa idosa que, em muitos casos, vê-se fragilizada pelo transcurso do tempo, mas um reconhecimento a uma vida dedicada aos direitos humanos, como amigos, companheiros, irmãos, pais, avós. Um reconhecimento, também, a quem dedicou uma longa vida à construção da nossa história. Um culto à sabedoria. Aliás, o aumento do número de pessoas idosas pode ser considerado sinal de conquista de um povo no seu processo civilizatório e de humanização. Por essa razão, consideramos ser necessário dar efetividade ao dispositivo do Estatuto do Idoso que trata da prioridade aos mais idosos, particularmente aos maiores de oitenta anos. Propomos, então, um escalonamento do atendimento preferencial aos idosos,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217749929900>

com prioridade total aos maiores de oitenta anos, e aos maiores de setenta sobre os maiores de sessenta anos. “

Cuida-se de apreciação conclusiva das comissões.

Neste colegiado, esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em muito boa hora vem para a análise desta Comissão o projeto de lei em apreço.

Com efeito, o Estatuto do Idoso se destina às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos. Dentro desse universo, devemos considerar que existem situações distintas entre as pessoas contempladas pela lei, haja vista que, conforme destaca a justificação do projeto, “felizmente, a qualidade de vida dos idosos vem melhorando ao longo das décadas. Os idosos de hoje, geralmente, são física e mentalmente mais vigorosos do que os de trinta, quarenta ou cinquenta anos atrás. Avanços na medicina, na alimentação, nos hábitos e mesmo na mentalidade das pessoas têm, como resultado, idosos que não se resignam aos estereótipos da velhice”.

Resulta disso que não se pode tratar rigorosamente da mesma forma idosos com sessenta anos e aqueles com idade muito avançada, dada a disparidade normalmente existente entre as condições de cada faixa etária.

De acordo com Ana Amélia Camarano, especialista do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em envelhecimento populacional, o conceito de idoso está velho: “Hoje quem tem setenta anos é como quem tinha cinquenta anos tempos atrás. Uma pessoa de sessenta anos, mesmo na classe mais baixa, não é idosa como foram nossos avós. ” Segundo a pesquisadora, mais do que estabelecer um novo corte, é necessário igualar as idades exigidas nas diversas políticas públicas para os idosos. Ela aponta, ainda, que o Brasil está fora do caminho no que se refere à garantia de boas



condições para o envelhecimento. Daí a oportunidade e a relevância desta proposição.

No entanto, algumas observações se fazem necessárias, a fim de aperfeiçoar o texto.

Propõem-se duas alterações no parágrafo único a ser acrescentado ao art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. O texto proposto pretende que, exceto nos casos de emergência médica justificada, a prioridade concedida aos idosos seja hierarquizada conforme a década de vida, antepondo-se os de maior idade. A medida é justa, porém cumpre ponderar que a ressalva deve ser estendida também aos casos de urgência médica, para os quais a assistência em saúde tende a ser ainda mais premente que nos casos de emergência.

Além disso, o termo “justificada” sugere ser necessário documento que comprove a possível emergência ou urgência. Tal obrigatoriedade implicará, na prática, um passo burocrático a mais no atendimento de pacientes com quadros graves e que demandam medidas imediatas. Não parece adequado, portanto, expressar a exigência em lei.

Tendo em vista todas essas considerações, e pedindo vênia para os merecidos encômios que devem ser creditados à ilustre Autora do projeto, Senadora Simone Tebet, votamos pela aprovação do PL nº 6.013, de 2019, com a emenda oferecida em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2021-4656



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217749929900>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**PROJETO DE LEI Nº 6.013, DE 2019**

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer prioridade escalonada em favor dos mais idosos.

EMENDA Nº 01

No art. 1º do projeto, dê-se ao parágrafo único sugerido para o art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. No atendimento aos idosos, salvo nos casos de urgência ou emergência médica, os mais idosos, por década de vida, terão prioridade sobre os menos idosos, nesta ordem: centenários, nonagenários, octogenários, septuagenários e sexagenários (NR). "

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2021-4656



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217749929900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 6.013, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 6.013/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Frederico - Presidente, Ossesio Silva - Vice-Presidente, Alexandre Padilha, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Dimas Fabiano, Fábio Trad, Felício Laterça, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Leandre, Luiz Antônio Corrêa, Norma Ayub, Ricardo Silva, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Josivaldo Jp, Paula Belmonte, Rubens Otoni, Ted Conti, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Presidente





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 6.013, DE 2019

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer prioridade escalonada em favor dos mais idosos.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

No art. 1º do projeto, dê-se ao parágrafo único sugerido para o art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. No atendimento aos idosos, salvo nos casos de urgência ou emergência médica, os mais idosos, por década de vida, terão prioridade sobre os menos idosos, nesta ordem: centenários, nonagenários, octogenários, septuagenários e sexagenários (NR). "

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216346596600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 6.013, DE 2019

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer prioridade escalonada em favor dos mais idosos.

Autor: SENADO FEDERAL - SIMONE
TEBET

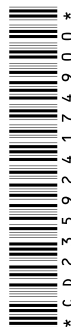
Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

Vem à Câmara dos Deputados, para revisão, a proposição em tela, oriunda do Senado Federal, cujo objetivo é alterar a Lei nº 10.048/2000 e a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer prioridade escalonada em favor dos mais idosos.

Em sua Justificação, a ilustre Senadora Simone Tebet, autora do Projeto de Lei em exame, destacou:

“Não se trata de um favor, ainda que merecido, à pessoa idosa que, em muitos casos, vê-se fragilizada pelo transcurso do tempo, mas um reconhecimento a uma vida dedicada aos direitos humanos, como amigos, companheiros, irmãos, pais, avós. Um reconhecimento, também, a quem dedicou uma longa vida à construção da nossa história. Um culto à sabedoria. Aliás, o aumento do número de pessoas idosas pode ser considerado sinal de conquista de um povo no seu processo civilizatório e de humanização. Por essa razão, consideramos ser necessário dar efetividade ao dispositivo do Estatuto do Idoso que trata da prioridade aos mais idosos, particularmente aos maiores de oitenta anos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 10/05/2023 18:19:57.790 - CCJC
PRL 4/0

PRL n.4

Propomos, então, um escalonamento do atendimento preferencial aos idosos, com prioridade total aos maiores de oitenta anos, e aos maiores de setenta sobre os maiores de sessenta anos."

A proposição foi despachada à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), não se verificando ali a existência de apresentação de emendas no prazo regimental.

Em seu parecer, referida Comissão manifestou-se pela aprovação do PL nº 6.013, de 2019, com emenda que incluiu a urgência médica (ao lado da emergência) entre os casos de exceção do escalonamento e suprimiu a justificação da mesma, devido ao risco de burocratização.

O PL foi então encaminhado a esta nobre Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

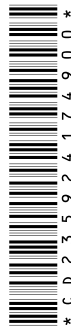
II – VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame.

Passo, na sequência, à análise de cada um desses aspectos.

Quanto à **constitucionalidade formal**, a análise da proposição perpassa pela verificação de 3 (três) vieses centrais: (i) saber se a matéria está inserida no rol de competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei; e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao **primeiro** deles, o projeto de lei objetiva alterar a Lei nº 10.048/2000 e a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 10/05/2023 18:19:57.790 - CCJC
PRL 4/0

PRL n.4

Idoso), a fim de estabelecer prioridade escalonada em favor dos mais idosos, atendendo ao disposto no art. 230 da Constituição da República.

Além disso, a temática não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita sua apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, caput, e art. 61, caput).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria sub examine com cláusula de reserva de lei complementar, de modo que sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo material, inexistem parâmetros constitucionais, específicos e imediatos, aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

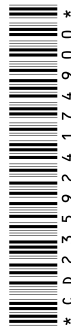
Portanto, **aludida proposição revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, o PL sob exame e a emenda apresentada perante a CIDOSO qualificam-se como normas jurídicas, porquanto (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicos.**

Por fim, e no que pertine à **boa técnica legislativa**, há pequenos ajustes a serem feitos: é preciso renumerar o parágrafo único inserido no art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, uma vez que referida legislação já contempla um parágrafo, de modo a alocá-lo como § 2º¹.

1 Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Parágrafo único. Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no caput serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei.





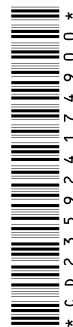
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

No mais, tanto o PL quanto sua emenda atendem ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 6.013, de 2019, e da emenda apresentada pela CIDOSO, com a subemenda abaixo apresentada.

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado **MARANGONI**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

**EMENDA DA COMISSÃO DO IDOSO AO PROJETO DE
LEI Nº 6.013, DE 2019**

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer prioridade escalonada em favor dos mais idosos.

SUBEMENDA

Na redação da Emenda em epígrafe, renumere-se como §2º o Parágrafo Único acrescentado pelo Projeto de lei nº 6.013, de 2019, ao art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **MARANGONI**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.013, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.013/2019 e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marangoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Bacelar, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Deltan Dallagnol, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte, Eli Borges, Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Antonio Carlos Rodrigues, Aureo Ribeiro, Baleia Rossi, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Charles Fernandes, Chico Alencar, Chris Tonietto, Coronel Meira, Danilo Forte, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Gilson Marques, Gleisi Hoffmann, José Medeiros, Julio Arcoverde, Kim Kataguirí, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcelo Moraes, Mauricio Marcon, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Ricardo Ayres, Ricardo Salles, Rubens Otoni, Sergio Souza, Tabata Amaral e Tião Medeiros.



Sala da Comissão, em 16 de maio de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 19/05/2023 11:35:19.877 - CCJC

PAR 1/0

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236859578100>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
À EMENDA DA CIDOSO
AO PROJETO DE LEI Nº 6.013, DE 2019**

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer prioridade escalonada em favor dos mais idosos.

SUBEMENDA

Na redação da Emenda em epígrafe, renumere-se como §2º o Parágrafo Único acrescido pelo Projeto de lei nº 6.013, de 2019, ao art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO